



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 122-B, DE 2015 (Do Senado Federal)

PEC nº 84/2015

Ofício nº 1211/15 - SF

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 188/16, apensada (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com emenda de redação, e pela rejeição da de nº 188/16, apensada (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 188/16

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 167.

.....
 § 6º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

§ 7º A lei, no momento de sua aprovação, não poderá criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverá observar as disposições da lei de que trata o art. 163, inciso I, e atender, quando cabíveis, as condições estabelecidas no art. 169.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação

sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes

orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução](#)

orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma

proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão

incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 188, DE 2016 (Do Senado Federal)

PEC nº 128/2015
Ofício nº 135/16 - SF

Altera a redação do art. 167 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-122/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a redação do art. 167 da
Constituição Federal.

Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.
.....

§ 6º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

§ 7º Aplica-se o § 6º ao disposto no inciso V do art. 7º e aos demais pisos salariais cuja definição compete à União, excluindo-se os pisos salariais profissionais nacionais para os profissionais do magistério público da educação básica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

§ 8º É vedada a aprovação dos atos previstos no § 6º sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que

compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da

aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

a) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

b) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a

partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos

a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Examinamos, no presente documento, a Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, procedente do Senado Federal, sendo de autoria da Senadora Ana Amélia e outros, a qual “Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica”.

O acrescido § 6º dispõe que “A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º”.

Por sua vez, o também acrescido § 7º estabelece que “A lei, no momento de sua aprovação, não poderá criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverá observar as disposições da lei de que trata o art. 163, inciso I, e atender, quando cabíveis, as condições estabelecidas no art. 169”.

Na justificação, os Autores registram que a Proposta de Emenda à Constituição objetiva manter a higidez e o equilíbrio do pacto federativo, ao estabelecer que o repasse de encargos entre os entes da Federação necessitará

da transferência dos respectivos recursos financeiros destinados à sua cobertura. Noutras palavras, não será possível a transferência de encargos sem a correspondente compartida de recursos.

Explicam os Autores que, em uma federação, como é o caso do Brasil, é salutar que exista a subdivisão das tarefas do poder público na prestação de serviços, como forma de racionalizar a aplicação dos escassos recursos públicos, com o concomitante alcance de metas de qualidade dos serviços prestados à população. Se as três esferas de governo executassem de forma superposta os mesmos serviços públicos, haveria pouca diversidade de serviços, baixa aderência às reais demandas da sociedade e, com certeza, desperdício de dinheiro público.

Por essas razões, concluem os Autores, é conveniente que haja a descentralização dos serviços públicos no tocante à execução de despesas por parte dos entes federados regionais e locais, como expressão da própria repartição de competências prevista na Constituição. No entanto, a descentralização não pode ser uma via de mão única, em que o ente federado maior delega apenas a obrigatoriedade da realização de determinado gasto. É necessário descentralizar, também, as fontes de receitas e/ou os recursos financeiros que irão custear esses gastos. Do contrário, a autonomia e a sustentabilidade financeiras dos entes locais entram em risco, situação que justificaria plenamente a medida proposta.

Conforme despacho da Mesa Diretora, exarado em 29.02.2016, à PEC nº 122, de 2015, **foi apensada a PEC nº 188, de 2016**, que também altera a redação do art. 167 da Constituição Federal para acrescentar-lhe os §§ 6º, 7º e 8º, os quais apresentam a seguinte redação:

“Art. 167.
.....

§ 6º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

§ 7º Aplica-se o § 6º ao disposto no inciso V do art. 7º e aos demais pisos salariais cuja definição compete à União, excluindo-se os pisos salariais profissionais nacionais para os profissionais do magistério público da educação básica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

§ 8º É vedada a aprovação dos atos previstos no § 6º sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias.” (NR)

Quando da apresentação, o Autor justificou que PEC nº 188, de 2016, se destinava a minimizar os reflexos negativos da transferência de encargos de uma entidade política para outra. Conquanto necessária, vez que a transferência de encargos reduziria a distância entre o Estado e seus cidadãos, não é possível corroborar, doutra parte, com aquilo que se tornou prática comum, qual seja a delegação de serviços pela União aos demais entes federais sem a correspondente contrapartida de recursos financeiros para a execução. Referida prática, além de comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços transferidos, também afetaria significativamente o próprio equilíbrio financeiro do pacto federativo, por aprofundar a dependência dos Estados e municípios de repasses discricionários da União.

Apresentados os conteúdos das proposições examinadas, registramos que PEC nº 188, de 2016, apensada, teve a Câmara dos Deputados como Casa iniciadora, sendo da autoria do Deputado Mendonça Filho e outros. Tendo sido aprovada com emendas pelo Plenário do Senado Federal em 17.02.2016, a proposição retornou à Câmara dos Deputados, nos termos do que dispõe o art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “b”, c/c o art. 202) que a proposta de emenda à Constituição será despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se pronuncie acerca da sua admissibilidade. Trata-se de um juízo preliminar próprio do processo legislativo concernente ao poder de reforma constitucional, no qual se verifica o cumprimento de pressupostos e a não ocorrência de vedações que a Constituição estabelece.

Noutro dispositivo, em compatibilidade com os limites procedimentais, circunstanciais e materiais também fixados na Constituição, a norma regimental estabelece que somente será examinada a proposta de emenda à Constituição apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros. Por fim, a proposta não terá por objeto a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, nem poderá o País estar na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio (RICD, art. 201).

No que concerne à iniciativa, a PEC nº 122, de 2015, é procedente do Senado Federal, a sua Casa iniciadora. Por sua vez, a apensada PEC nº 188, de 2016, também é procedente do Senado Federal, sendo, todavia, originária da Câmara dos Deputados como Casa iniciadora. Conquanto dispensável, nesta fase, qualquer pronunciamento acerca do quórum com o fim de comprovação da regularidade da iniciativa, registramos a título de informação, que ambas as proposições observaram a exigência constitucional, conforme dados disponíveis nos sistemas de informações legislativas das duas Casas Congressuais¹².

Verificada a regularidade formal concernente à iniciativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o momento político-institucional brasileiro, para atestar a inocorrência de situação anormal que atraia a incidência da norma veiculadora de limitações circunstanciais. Em momentos excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder constituinte derivado possa estar ameaçada, como é o caso da vigência de intervenção federal e da vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, a

¹ Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=170199&tp=1> acesso em 15.06.2016.

² Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=57F3FE416E2F1C05E74DFBB4353462A5.proposicoesWeb2?codteor=993179&filename=RelConfAssinaturas+-PEC+172/2012 acesso em 15.06.2016.

Constituição Federal não pode ser reformada (art. 60, § 1º). Cabe consignar, no entanto, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, não havendo impedimento a que as proposições sejam submetidas à regular tramitação.

Quanto à matéria versada, vale lembrar que tanto a PEC nº 122, de 2015, como a PEC nº 188, de 2016, veiculam matéria de direito orçamentário e financeiro. Em suma, ambas contêm alterações ao art. 167 da Constituição Federação, em ordem a vedar a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo.

Considerando o conteúdo, podemos atestar que não se violam as cláusulas pétreas previstas na Lei Fundamental, uma vez que as proposições não tendem a abolir (1) a forma federativa de Estado; (2) o voto direto, secreto, universal e periódico; (3) a separação dos Poderes; ou (4) os direitos e garantias individuais. Por conseguinte, não óbice de natureza material que se oponha às propostas de emenda à Constituição ora examinadas.

Ante o exposto, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, principal, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2016, apensada.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 122/2015 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 188/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, contra o voto do Deputado Rubens Pereira Júnior. Os Deputados Luiz Couto e Maria do Rosário apresentaram Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Bilac Pinto, Carlos Marun, Chico Alencar, Domingos Neto, Edio Lopes, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior,

Hildo Rocha, Júlio Delgado, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Osmar Serraglio, Renata Abreu, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Toninho Pinheiro, Afonso Motta, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Covatti Filho, Efraim Filho, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. LUIZ ALBUQUERQUE COUTO)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, oriunda do Senado Federal, acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentário anual enviado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

Encontra-se apensada a PEC nº 188/2016, também oriunda do Senado Federal, que visa apenas a vedação através de qualquer ato normativo ou contratual, mas que sofreu alterações ao texto, na sua deliberação pelo Plenário do Senado Federal em 17 de fevereiro de 2017.

Ressalto também que ambas as propostas contêm alterações ao art. 167 da Constituição Federal, visando vedar a aprovação e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária para a realização da despesa, e sem previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao custeio.

Tais vedações se referem à criação ou aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual pelo chefe do Poder Executivo.

A matéria abordada por ambas às propostas não foi objeto de

nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, da Constituição Federal).

A proposta de emenda à constituição nº 188/16, em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Já PEC 122/2015, engloba um dificultador para as cooperações interfederativas que ofendem, a nosso ver, o princípio federativo, e ainda fere a cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal, que proíbe a aprovação de Emendas Constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais, no momento em que são estabelecidas várias proibições referentes a transferências de encargos financeiros, sem uma ressalva específica para a definição dos pisos salariais profissionais, como o dos profissionais do magistério público da educação básica e dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, fere-se de morte o direito dessas categorias, que já está garantido na Constituição há muito tempo.

Ainda, quanto ao mérito, embora não seja atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania (CCJC), ressalta-se que se trata de proposta de nova restrição fiscal, na linha do que se vem observando no atual governo.

O objetivo é limitar ainda mais as alternativas do administrador público, visando inibir em especial as colaborações interfederativas ligadas à criação de programas e políticas públicas que impliquem em novas despesas, bem como a valorização de categorias de servidores públicos, como os professores e os agentes comunitários de saúde. Tal aspecto, no entanto, está mais afeito aos debates a serem realizados na Comissão Especial.

Embora as propostas acrescentem dispositivos na perspectiva da responsabilidade fiscal, ao definir que qualquer ação ou ato normativo que seja

passível de gerar qualquer encargo para estados e municípios devem ser compensados pela União e ter lastro orçamentário nos orçamentos fiscal e de seguridade, apresenta um potencial no sentido de inviabilizar a criação e o aprimoramento das políticas públicas.

Na prática, boa parte das ações do Governo Federal, sejam aquelas de responsabilidade exclusiva de sua esfera ou aquelas em que a União atua de forma complementar e que as responsabilidades são dos estados e municípios (como educação, saúde e segurança pública), geram algum tipo de contrapartida que pode ser configurado como um encargo por parte do beneficiário dos recursos. Isso ocorre pelo fato dos orçamentos da União serem executados, em boa medida, de forma descentralizada.

Stricto sensu, haverá de forma recorrente algum encargo para o Estado e/ou Município quando a execução orçamentária da União se der por meio de transferências para estes entes. Vários exemplos podem ser dados e estão de forma direta explicitados nas contrapartidas de convênios ou indiretamente, nos casos em que se utilizam recursos humanos, organizacionais e logísticos dos demais entes da federação.

Não resta a menor dúvida, portanto, que a PEC nº 122, de 2015, deve ser rejeitada por inadmissibilidade constitucional. Por outro lado, a PEC nº 188, de 2016, mantém intacta regra geral proposta na redação aprovada no Senado Federal, mas corrige sua inconstitucionalidade, ao ressaltar expressamente daquela regra os pisos salariais profissionais nacionais para os profissionais do magistério público da educação básica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **pela admissibilidade, boa técnica legislativa e juridicidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2016, apensada.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA §§ 6º E 7º AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PROIBIR A IMPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA, POR LEI, DE QUALQUER ENCARGO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, BEM COMO PARA PROIBIR A CRIAÇÃO OU O AUMENTO DE DESPESA QUE NÃO CONSTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL OU DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ENVIADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA", E APENSADA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

(Apensada: PEC 188/2016)

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.leg.br/verificacao-assinatura>
Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 30/11/2021 13:52 - PEC12215
PRL 1 PEC12215 => PEC 122/2015

PRL n.1





I.1 – Descrição da Matéria

Esta Comissão Especial é designada pela Presidência desta Casa para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, procedente do Senado Federal, que tem como primeira signatária a Senadora Ana Amélia, e a PEC nº 188, de 2016, de autoria do Deputado Mendonça Filho, apensada.

A Comissão Especial foi instalada em 20 de outubro de 2021 sob a presidência do Deputado, Júnior Mano, do Estado do Ceará, cabendo-nos a relatoria da matéria.

A **PEC nº 122, de 2015**, “acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica”.

O § 6º dispõe que “A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º”.

Por sua vez, o também acrescido § 7º estabelece que “A lei, no momento de sua aprovação, não poderá criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverá observar as disposições da lei de que trata o art. 163, inciso I, e atender, quando cabíveis, as condições estabelecidas no art. 169”.





Na justificação, os Autores registram que a Proposta de Emenda à Constituição objetiva manter o pacto federativo saudável e equilibrado, ao estabelecer que o repasse de encargos entre os entes da Federação necessitará da transferência dos respectivos recursos financeiros destinados à sua cobertura. Dessa forma, não seria possível a transferência de encargos sem a correspondente contrapartida de recursos.

Os Autores esclarecem que, em uma federação, como é o caso do Brasil, é salutar que exista a subdivisão das tarefas do poder público na prestação de serviços, como forma de racionalizar a aplicação dos escassos recursos públicos, com o concomitante alcance de metas de qualidade dos serviços prestados à população. Argumentam ainda que caso as três esferas de governo executassem de forma superposta os mesmos serviços públicos, haveria pouca diversidade de serviços, baixa aderência às reais demandas da sociedade e desperdício de recursos públicos.

Por essas razões, concluem os Autores, é conveniente que haja a descentralização dos serviços públicos no tocante à execução de despesas por parte dos entes federados regionais e locais, como expressão da própria repartição de competências prevista na Constituição. No entanto, a descentralização não pode ser uma via de mão única, em que o ente federado maior delega apenas a obrigatoriedade da realização de determinado gasto. É necessário descentralizar, também, as fontes de receitas e/ou os recursos financeiros que irão custear esses gastos. Do contrário, a autonomia e a sustentabilidade financeiras dos entes locais entram em risco, situação que justificaria plenamente a medida proposta.

Por sua vez, a **PEC nº 188, de 2016**, também altera a redação do art. 167 da Constituição Federal para acrescentar-lhe os §§ 6º, 7º e 8º, os quais apresentam a seguinte redação:

“Art.
167.
.....
....

§ 6º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou





os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

§ 7º Aplica-se o § 6º ao disposto no inciso V do art. 7º e aos demais pisos salariais cuja definição compete à União, excluindo-se os pisos salariais profissionais nacionais para os profissionais do magistério público da educação básica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

§ 8º É vedada a aprovação dos atos previstos no § 6º sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias.” (NR)

Segundo o Autor, a proposta busca minimizar os reflexos negativos da transferência de encargos de uma entidade política para outra. Teria se tornado praxe a criação pela União de encargos a estados e municípios, no que se refere à execução de determinado serviço ou política pública, sem a garantia dos recursos necessários para sua implementação, o que colocaria em risco o Federalismo brasileiro ao ampliar a dependência dos entes subnacionais de repasses discricionários da União.

Registramos ainda que a PEC nº 188, de 2016, apensada, teve a Câmara dos Deputados como Casa iniciadora, sendo da autoria do Deputado Mendonça Filho. Tendo sido aprovada com emendas pelo Plenário do Senado Federal em 17 de fevereiro de 2016, a proposição retornou à Câmara dos Deputados, nos termos do que dispõe o art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.





I.2 – Audiências Públicas

I.2.1 – Audiência Pública com representantes dos Municípios

No dia 27 de outubro de 2021, compareceram à Comissão Especial os senhores Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM); Hudson Pereira de Brito, 2º Secretário da CNM; Prefeito Francisco Nélio Aguiar da Silva, 1º Tesoureiro da CNM; Prefeito Paulo César Rodrigues de Moraes, Presidente da Associação Piauiense de Municípios e membro do Conselho Político da CNM; Prefeito José Coimbra Patriota Filho, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco e membro do Conselho Político da CNM; Prefeito Anteomar Pereira da Silva, Presidente da Federação dos Municípios do Rio Grande do norte e membro do Conselho Político da CNM; e Prefeito Clenilton Carlos Pereira, Presidente da Federação Catarinense de Municípios e membro do Conselho Político da CNM.

O Sr. Paulo Ziulkoski apresentou dados do estudo “Sustentabilidade dos programas federais em tempos de crise: Cooperação Federativa ou Programas Federais?”, em que expôs as principais preocupações dos gestores públicos municipais referentes a execução dos programas federais. Argumentou que a distribuição dos recursos arrecadados pelos três entes é extremamente centralizada, sendo que os estados recebem 31% do total, os municípios 19% e a União os 50% restantes.

Esclareceu que após a Constituição de 1988 muitas políticas públicas passaram a ser executadas pelos municípios, ampliando os gastos sem que as receitas tivessem crescido na mesma proporção, o que impactou severamente as finanças municipais. Por fim, registrou que a CNM é favorável à aprovação do texto da PEC nº 122, de 2015, sem alterações.

O Sr. Francisco Silva ressaltou que há divergências entre as diversas normas a que estão submetidos os municípios. Além disso, enfatizou a falta de recursos disponíveis para a execução das inúmeras políticas públicas delegadas à esfera municipal. Já o Sr. Paulo César de Moraes registrou situação que tem ocorrido entre os municípios e o Estado do Piauí em relação à falta de repasse de recursos relativos à municipalização dos hospitais de pequeno porte. Por fim, o Sr. Clenilton Pereira destacou a importância dos municípios para a execução das políticas públicas, tendo em vista a maior proximidade com a população.





I.2.2 – Audiência Pública com representantes do Ministério da Economia, Tribunal de Contas da União e Comitê Nacional dos Secretários Estaduais da Fazenda

No dia 17 de novembro de 2021, compareceram à Comissão Especial os senhores Jurandir Gurgel Gondim Filho, Coordenador Administrativo-Financeiro do Comitê Nacional dos Secretários Estaduais da Fazenda (Comsefaz); Júlio Alexandre Menezes da Silva, Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, representante do Ministério da Economia; e Luciene Pereira da Silva, Diretora de Fiscalização do Planejamento e do Orçamento Governamental do Tribunal de Contas da União (TCU).

O Sr. Jurandir Gondim Filho refletiu acerca do federalismo brasileiro, discorrendo sobre a rigidez fiscal dos diversos entes que dificulta a acomodação de novas despesas. Ponderou que a criação de novas obrigações, ainda que meritórias, deve ser compatível com as receitas disponíveis, de forma a não prejudicar a capacidade financeira dos entes.

Por sua vez, o Sr. Júlio Alexandre Silva apresentou os desafios estruturais constantes da agenda federativa, como o potencial de arrecadação dos entes federativos, o engessamento orçamentário e os recorrentes socorros da União aos demais entes. Apresentou algumas medidas que tiveram impactos positivos nas finanças dos entes subnacionais, como a Reforma da Previdência, a Lei Complementar nº 173, de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19); a LC nº 176, de 2020, que estabeleceu medidas de compensação das perdas da Lei Kandir; e a Emenda Constitucional nº 112, que aumentou o Fundo de Participação dos Municípios em um ponto percentual.

Ressaltou ainda que a PEC nº 122, de 2015, tem o mérito de reforçar o controle das despesas públicas ao determinar a necessidade de fonte orçamentária e financeira e previsão na LOA quando da aprovação da lei. Contudo, apresentou ressalvas quanto à obrigatoriedade de previsão de transferência de recursos financeiros necessários ao custeio da despesa.





A Sra. Luciene Silva trouxe preocupações quanto ao alcance dos efeitos da PEC nº 122, de 2015, sobre os pisos salariais nacionais dos professores do magistério, dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Também questionou acerca dos efeitos do aumento da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que impactam as finanças estaduais, uma vez que a remuneração dos juízes estaduais é constitucionalmente atrelada à dos ministros do STF, o que poderia gerar riscos fiscais para a União. Por fim, manifestou a preocupação de que a PEC em análise inviabilize a regulamentação de diversas matérias previstas na Constituição pela União, tendo em vista os potenciais custos para o ente nacional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da sua admissibilidade, nos termos regimentais, tendo sido aprovada em reunião realizada em 22 de agosto de 2017.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão Especial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube a mim, um municipalista convicto, a honra de relatar, nesta Comissão Especial, a PEC nº 122, de 2015, e sua apensada, a PEC nº 188, de 2016. Ambas proposições buscam aprimorar o pacto federativo, corrigindo uma distorção que tem fragilizado a situação fiscal de estados e municípios. Entendo que esta pauta não é de direita nem de esquerda, mas sim do interesse de toda a Nação, na medida em que fortalece os entes subnacionais e sua relação com o governo central.

As proposições buscam impedir a ocorrência do que se pode chamar de federalismo predatório, em que a União cria programas e políticas públicas a serem executadas pelos estados e municípios, sem a correspondente contrapartida de recursos financeiros, comprometendo a eficiência e a qualidade dos serviços transferidos, bem como o próprio equilíbrio financeiro do pacto federativo.





Em sua justificação, a Senadora Ana Amélia, autora da PEC nº 122, de 2015, corretamente ressalta que a descentralização dos serviços públicos do ente federado maior ao menor precisa vir acompanhada da indicação de fontes de receitas ou da transferência dos recursos financeiros necessários para o custeio dos novos gastos, sob o risco de se prejudicar a harmonia do federalismo brasileiro.

Conforme apontado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a municipalização de diversas políticas públicas, por meio dos Programas Federais, levou ao aumento da quantidade de funcionários públicos municipais, ao mesmo tempo em que se verificou a redução do número de servidores estaduais e federais. Essa tendência tem levado ao comprometimento de parcela significativa das receitas municipais com o gasto de pessoal.

Além disso, legislações que instituíram o piso nacional do magistério público da educação básica, dos agentes comunitários de saúde e dos agentes comunitários de combate às endemias pressionaram os cofres municipais em especial daqueles com menor capacidade financeira. É importante ressaltar que o estabelecimento de pisos nacionais para os profissionais da saúde e educação são medidas meritórias, que devem ser aplaudidas, porém há que se considerar a situação fiscal das diversas regiões do Brasil, que apresentam realidades distintas.

Outra legislação que criou elevadas obrigações aos municípios foi o Novo Marco do Saneamento, que estabeleceu cronograma para o fim dos lixões. Novamente, não se questiona a importância do descarte correto do lixo, tendo em vista os efeitos positivos sobre a saúde pública e o meio ambiente. Ocorre que há municípios que simplesmente não possuem as condições financeiras para cumprir o que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, deixando os prefeitos reféns de transferências voluntárias do Governo Federal ou na situação de descumprirem a legislação.

Portanto, entendo que esta PEC fortalece o Federalismo brasileiro, notadamente desigual e centralizador, em que a União fica com mais da metade dos recursos arrecadados, apesar de grande parte das políticas públicas ser executada por estados e municípios.

É importante notar que o texto da PEC nº 122, de 2015, reforça o controle das contas públicas, de forma a não colocar em risco a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

solidez fiscal da União. Assim, exige-se que lei que aumente despesa possua fonte orçamentária, previsão na LOA e que respeite as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não tenho dúvidas de que a aprovação desta PEC será um marco na relação entre os entes da Federação. Como proposta de uma agenda para o futuro, precisamos também avançar na repactuação de algumas políticas públicas e programas essenciais para o Brasil. Proponho uma ampla discussão sobre a necessidade de atualização da tabela do SUS, extremamente defasada. Além disso, precisamos debater sobre como ampliar e otimizar os recursos destinados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), em especial aos Centros de Referência da Assistência Social (Cras), essenciais para a proteção social e prestação de serviços aos cidadãos.

Finalmente, é preciso enfatizar que nossa convicção sobre o tratamento dado a esta matéria resulta da contribuição do ilustre Presidente desta Comissão Especial, Deputado Junior Mano, e dos demais membros deste Colegiado, como também das contribuições dos palestrantes que enriqueceram as discussões ao longo das Audiências Públicas, e das opiniões que colhemos em outras oportunidades.

Finalmente, consideramos que as proposições analisadas possuem objetivos semelhantes, com apenas pequenas diferenças em suas redações, razão pela qual optamos pelo texto constante da principal. Portanto, no mérito, votamos pela aprovação da PEC nº 122, de 2015, e pela rejeição da PEC nº 188, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Silvio Costa Filho**
Para verificar a assinatura, acesse <https://portalcamara.org.br/doc/signatura-verificacao>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 30/11/2021 13:52 - PEC12215
PRL 1 PEC12215 => PEC 122/2015

PRL n.1



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO

A PEC nº 122/2015, insere §§ 6º e 7º no art. 167 da Constituição Federal. Posteriormente à apresentação de nosso Parecer, verificamos que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acresceu novo § 6º ao mesmo art. 167, tratando de tema distinto ao tratado em nossa Comissão.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação da PEC nº 122, de 2015, e pela rejeição da PEC nº 188, de 2016, nos termos do parecer anterior, com a emenda de redação nº 1 (em anexo) para tão-somente renumerar os §§ 6º e 7º da PEC nº 122, de 2015, respectivamente, para §§ 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2022.

Dep. SILVIO COSTA FILHO



* C D 2 2 7 3 2 0 4 4 8 4 0 0 *

Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

AUTOR: SENADO FEDERAL

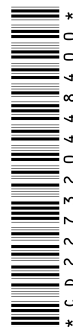
RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Renumerem-se para §§ 7º e 8º, respectivamente, os §§ 6º e 7º acrescidos ao art. 167 da Constituição Federal pelo art. 1º da PEC nº 122, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2022.

Dep. SILVIO COSTA FILHO
Relator



* C D 2 2 7 3 2 0 4 4 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA §§ 6º E 7º AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PROIBIR A IMPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA, POR LEI, DE QUALQUER ENCARGO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, BEM COMO PARA PROIBIR A CRIAÇÃO OU O AUMENTO DE DESPESA QUE NÃO CONSTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL OU DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ENVIADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA", E APENSADA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, do Senado Federal, que "acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica", e apensada, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 122/2015, com emenda de redação, e pela rejeição da PEC 188/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Mano - Presidente, Silvio Costa Filho, Relator; Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Rosado, Bilac Pinto, Charles Fernandes, Coronel Tadeu, Daniel Almeida, Faím Filho, Fernando Monteiro, Hiran Gonçalves, Igor Timo, João Carlos Bacelar,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228743307800>



João Marcelo Souza, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Major Fabiana, Pedro Uczai, Rafael Motta, Tiago Dimas, Walter Alves, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Fausto Pinato, Flaviano Melo, Geninho Zuliani e Herculano Passos.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2022.

Deputado JÚNIOR MANO
Presidente

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228743307800>





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, do Senado Federal, que "acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica", e apensada)

Parecer da Comissão

Assinaram eletronicamente o documento CD228743307800, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

Apresentação: 22/02/2022 18:30 - PEC12215
EMC-A 1 PEC12215 => PEC 122/2015
EMC-A n.1

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Renumerem-se para §§ 7º e 8º, respectivamente, os §§ 6º e 7º
acrescidos ao art. 167 da Constituição Federal pelo art. 1º da PEC nº 122, de
2015.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2022.

Dep. JÚNIOR MANO
Presidente

Dep. SILVIO COSTA FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226092587700>





Emenda Adotada pela Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, do Senado Federal, que "acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica", e apensada)

Emenda Adotada pela Comissão

Assinaram eletronicamente o documento CD226092587700, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226092587700>